ACÓRDÃO - AC00 - 976/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9087/2020
PROTOCOLO	: 2051416
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO DOS SANTOS NEVES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES E DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA FINANCEIRA – DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL NA ELABORAÇÃO DA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM E DEMONSTRATIVOS FISCAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação das recomendações cabíveis.
2. O envio dos documentos para análise fora do prazo enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de Taquarussu**, responsabilidade do Senhor **Roberto dos Santos Neves**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Roberto dos Santos Neves**, Presidente à época, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,

comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e Demonstrativos Fiscais; intempestividade da publicação dos Demonstrativos no Portal da Transparência; classificação de despesa em elemento inadequado; preenchimento incorreto do demonstrativo de abertura de créditos adicionais; e ausência de documentos; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Roberto dos Santos Neves*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e protocolado em 24/08/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis e destacou os seguintes achados: *intempestividade no envio da Prestação de Contas; Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; Divergências no valor das dotações autorizadas; Preenchimento incorreto do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais; Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual; Classificação de despesa em elemento inadequado; Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF*, conforme Análise n. 7263/2021 (f. 189/190).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 8432/2023 (f. 199/206), sugerindo o julgamento por contas irregulares, multa e recomendação, tendo em vista, *a intempestividade no envio da prestação de contas; intempestividade na remessa dos arquivos contábeis; prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; divergências no valor das dotações autorizadas; preenchimento incorreto do demonstrativo de abertura de créditos adicionais; realização de despesa sem previsão na LOA; classificação de despesa em elemento inadequado; ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; publicação intempestiva dos anexos do RGF.*

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Presidente, segundo consta no Despacho n. 20113/2023 (f. 207). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 216/226.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 8998/2023, f. 228/231), a qual observou que os achados foram todos justificados e que podem ser ressalvados.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 13936/2023 (f. 233/242), no qual relatou a análise da Divisão e não acompanhou, concluindo pela irregularidade das contas, devido a persistência das falhas relevantes que comprometem as Contas de Gestão/2019, são elas (f. 240):

- **Intempestividade no envio da prestação de contas**: A Prestação de Contas foi enviada dia 24/08/2018, sendo o prazo 30/04/2017. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "A".
- **Prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória**: A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B".
- **Não foram enviados**: - as Folhas de Pagamento dos Vereadores; - comprovante de Devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício;
- **Preenchimento incorreto do demonstrativo de abertura de créditos adicionais**: O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais foi preenchido de maneira incorreta em relação aos Decretos encaminhados. A situação viola a Lei nº 4.320/64, Arts. 43, 46 e 59; e a CF/88, Art. 167, II e V.
- **Realização de despesa sem previsão na LOA**: Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; e o Parecer-C nº 00/0004/03 TCE/MS.
- **Classificação de despesa em elemento inadequado**: Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; e o Parecer-C nº 00/0004/03 TCE/MS.
- **Recomendação para que seja aprimorada a Transparência ativa de dados, coma divulgação das informações e dados contábeis em meio eletrônico**.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Roberto dos Santos Neves*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Foi constatada a **ausência da folha de pagamento dos Vereadores e do comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício**, ponto que merece *ressalva*, pois, o gestor cumpriu parcialmente o determinado no Anexo II, Item 2.3.1, "B", da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em relação ao **preenchimento incorreto do demonstrativo de abertura de créditos adicionais**, acato a justificativa do gestor que houve um equívoco na elaboração dos decretos (f. 216), mas foram substituídos, portanto corrigindo a falha.

Acerca da realização de empenho de contribuição pra União das Câmara de Vereadores, **despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual,** foi justificado que havia dotação orçamentária para o pagamento, adequando-se a legislação, ponto que merece *ressalva*, pois ocorreu uma impropriedade contábil na elaboração da LOA.

No que se refere a **classificação de despesa em elemento inadequado** com a União das Câmaras dos Vereadores, diante da existência de recursos orçamentários e financeiros para sua realização, considerando-se as disponibilidades ocorridas no decorrer do período, inclusive com a devolução de duodécimo não utilizado, R$ 106.623,13 (f. 230), acordando com a análise técnica, *recomendo* maior atenção ao gestor e *ressalvo* este item.

No que tange a **intempestividade da publicação dos Demonstrativos no Portal da Transparência,** *recomendo* que o gestor observe com maior rigor os prazos exigidos.

Acerca da i**ntempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e Demonstrativos Fiscais** (Anexos do RGF referentes ao 1º e 2º semestres foram publicados fora do prazo), tendo em vista que tal fato não prejudicou a análise da prestação de contas anuais, portanto, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que *deve ser ressalvado* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

Por fim, referente ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, tem-se nos autos que os documentos foram encaminhados no dia 24/08/2020, sendo que

o prazo legal seria até o dia 15/04/2020, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 88/2018, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como era previsto na redação do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 à época.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Taquarussu, responsabilidade do Senhor Roberto dos Santos Neves, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Roberto dos Santos Neves, Presidente à época, CPF n. 390.xxx.xxx-91, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela *remessa dos documentos fora do prazo estabelecido*;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a *intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e Demonstrativos Fiscais; intempestividade da publicação dos Demonstrativos no Portal da Transparência; classificação de despesa em elemento inadequado; preenchimento incorreto do demonstrativo de abertura de créditos adicionais; e ausência de documentos;*

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao atual responsável pela câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB